

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 2022

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 31 e o art. 34.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 31 do PLP 17/22 altera o art. 174 do CTN, para fixar em 3 anos o prazo de prescrição de ação para a cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva. E o art. 34 insere no "caput" do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o prazo de prescrição de 3 (três) anos a contar da suspensão da execução fiscal, no caso de não ser localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Quanto a esse aspecto, já tramitam na Câmara dos Deputados seis projetos, que tramitam conjuntamente, que reduzem o prazo para dois e até um ano, para a Fazenda constituir os créditos tributários e promover a sua cobrança. Trata-se de proposições que não atendem ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que, como aponta a Conof/CD,

"A diminuição do prazo decadencial para a Fazenda Pública efetuar o lançamento resulta em maior probabilidade de que recolhimentos errados ou sonegações deliberadas deixem de ser apurados, até mesmo nos casos de dolo, fraude ou simulação. Ademais, o menor prazo decadencial e prescricional incentiva práticas ilícitas por parte de sonegadores. Assim, todas as proposições podem resultar em redução de arrecadação tributária. Apesar disso, o impacto orçamentário não foi estimado nem foi apresentada medida de compensação, de modo que as proposições não satisfazem as exigências da Constituição, da LDO 2021, e da LRF. Assim, a proposição principal e os apensados não se mostram adequados e compatíveis financeira e orçamentariamente." (CONONF/CD. INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA Nº 30/2021. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2018092&filename=Tramitacao-PLP+129/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2018092&filename=Tramitacao-PLP+129/2007)).

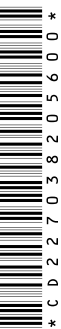
No caso em tela, a redução para 3 anos terá o mesmo resultado, pois se trata de período exíguo, ainda mais se levadas em



conta as carências da RFB e PGFN em termos de recursos humanos, tecnológicos e materiais para promover a homologação e execução da dívida ativa. Em 2021, segundo o Anexo de Riscos Fiscais do PLDO 2022, o estoque da Dívida Ativa da União (DAU) alcançou o valor de **R\$ 2,525 trilhões**, representando um crescimento de 4,6% em relação ao exercício anterior. Da DAU, **R\$ 1,857 trilhões** são dívidas não previdenciárias e **R\$ 572,682 bilhões** são dívidas previdenciárias. Do total cerca de 81% (R\$ 2.040,0 bilhões) são tratados como perdas, ou seja, são dívidas que, nas condições atuais, já são tidos como incobráveis. As dívidas efetivamente cobráveis, assim, seriam de R\$ 484,964 bilhões dentro dos próximos 15 anos.

A proposta, portanto, coloca em sério risco a capacidade de a Fazenda Pública promover a cobrança dos tributos, e acarretará grave impacto sobre a capacidade de o Estado arrecadar o que lhe é devido, comprometendo as políticas públicas e o custeio administrativo.

Sala das Sessões,





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Reginaldo Lopes )**

Emenda ao PLP 17/2022.

Assinaram eletronicamente o documento CD227038205600, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT      \*-(p\_7800)
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT      \*-(P\_112403)
- 3 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 4 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB      \*-(p\_7834)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

